

INFORMAÇÃO

Sobre a seguinte questão:

O artigo 16.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, refere no seu número 1 que: “Os vínculos laborais das pessoas cujas situações são abrangidas pela regularização extraordinária nos termos da presente lei que não sejam regulados pelo Código do Trabalho, na sequência de parecer da CAB da respetiva área governamental, homologado pelos membros do Governo competentes, e nas autarquias locais na sequência da decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, existentes à data da entrada em vigor da presente lei, são prorrogados até à conclusão dos correspondentes procedimentos concursais.”

Acontece que, após a homologação, muitas instituições ficam um tempo enorme para abrir o procedimento concursal e quando o abrem, entretanto, já cessou o contrato que tinham com o abrangido e, ou ele já está desempregado ou os termos do seu contrato já se alteraram em sentido negativo (por exemplo, menos horas). Esta conduta é legal?

Tendo em conta o que dispõe a Lei n.º 112/2017 sobre o tema, relativamente aos requerentes cujas situações são abrangidas pela regularização extraordinária na sequência de parecer da CAB respetiva, homologado, é possível criar três grupos de situações: o grupo daqueles que à data da homologação têm vínculo laboral público; o grupo de requerentes cujo vínculo laboral público cessou antes da entrada em vigor da Lei n.º 112/2017 e o grupo de requerentes que à data da entrada em vigor da Lei n.º 122/2017 tinham vínculo laboral, mas tal vínculo cessou antes da homologação.

O artigo 16.º da Lei n.º 112/2017 dá resposta direta às duas primeiras situações. Relativamente à primeira situação, o n.º 1 desta norma diz-nos que os vínculos laborais destes requerentes, existentes à data da entrada em vigor desta Lei, são prorrogados até à conclusão dos correspondentes procedimentos concursais. O n.º 2 da norma resolve a situação dos requerentes do segundo grupo, nos seguintes termos: Os vínculos laborais públicos destes requerentes, que cessaram antes da entrada em vigor da Lei n.º 112/2017, iniciam nova vigência até à conclusão dos correspondentes procedimentos concursais.

Mas a Lei n.º 112/2017 não dá resposta expressa para os requerentes incluídos no terceiro grupo. Aqueles que o vínculo cessou depois da entrada em vigor deste diploma legislativo, mas antes de ter ocorrido a homologação do parecer da CAB proferido no sentido da regularização da situação precária. O que fazer nestes casos?

Não podemos esquecer que o PREVEPAP foi criado na sequência do Governo ter estabelecido como prioridade o combate à precaridade laboral. Não podemos esquecer o que está expressamente afirmado na exposição de motivos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2017: *“Efetivamente, em obediência ao princípio da garantia de efetivação dos direitos fundamentais, corolário constitucional do Estado de direito democrático, importa regularizar as situações contratuais desadequadas que vierem a ser definitivamente*

identificadas, tendo em vista corrigir situações de flagrante injustiça da responsabilidade do próprio Estado, ainda que tenham tido por objetivo dar cabal cumprimento às obrigações de serviço público que lhe são legalmente atribuídas.” Assim como não podemos esquecer que o n.º 1 dessa Resolução estipula que este programa devia ficar concluído até 31 de dezembro de 2018.

A tudo isto é de acrescentar que do princípio da igualdade e do princípio da proteção da confiança, insito na ideia de Estado de direito democrático, respetivamente previstos nos artigos 13.º e 2.º da Constituição da República Portuguesa, resulta que situações idênticas têm de ter o mesmo tratamento, tendo de existir “... *um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas expectativas que lhe são juridicamente criadas, censurando as afectações inadmissíveis, arbitrárias ou excessivamente onerosas, com as quais não se poderia moral e razoavelmente contar*”. (cfr. Acórdãos n.º 281/99 do Tribunal Constitucional). Ou seja, a lei não pode abandonar os requerentes que se encontram no terceiro grupo.

Neste quadro, verificando-se um atraso exagerado na conclusão dos trabalhos das CAB's do MCTES. Atraso esse que não pode ser, em caso algum, imputável aos requerentes. Se os requerentes que viram cessar o vínculo laboral público antes da entrada em vigor da Lei n.º 112/2017 tem direito a que tal vínculo tenha nova vigência, com duração entre a homologação e a conclusão do procedimento concursal legalmente previsto, por maioria de razão,

os requerentes que à data da entrada em vigor da Lei n.º 112/2017 tinham vínculo laboral público, que veio a caducar antes da homologação, tem direito a que tais vínculos iniciem nova vigência até à conclusão do procedimento concursal.

Ora, não existe qualquer dúvida de que estes casos são análogos aos previstos no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 112/2017. Por isso, podemos concluir que os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Código Civil resolvem o problema:

“1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos.

“2. Há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei. (...)”

Por outro lado, nos casos em que em relação ao mesmo requerente existe uma sucessão de vínculos, como é que se determina o que deve vigorar após a homologação. A lei parece ser clara quanto a esta questão. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 112/2017, os vínculos laborais existentes à data da entrada em vigor deste diploma legislativo são prorrogados até à conclusão dos correspondentes procedimentos concursais. No caso do n.º 2, os vínculos laborais que estiveram na base da situação de precaridade

que tenham cessado iniciam nova vigência até à conclusão dos correspondentes procedimentos concursais.

Em suma, os requerentes cujas situações são abrangidas pela regularização extraordinária na sequência de parecer da CAB respetiva, homologado, ficam em uma das seguintes situações:

- Têm direito à prorrogação do vínculo existente na data da entrada em vigor da Lei n.º 112/2017 todos aqueles que se encontrem vinculados na data da homologação;
- Aqueles que não estão vinculados na data da homologação têm direito ao início de nova vigência do vínculo que cessou anteriormente no âmbito da situação precária que originou o pedido de regularização.

Lisboa, 30 de outubro de 2019



Virgílio Teixeira